

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007053480

INTERESSADO: CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

ASSUNTO: CONSULTA (LGPD).

DESPACHO N° 772/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS DADOS E ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (LEI NACIONAL N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018). LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011). LEI ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N° 18.025, DE 22 DE MAIO DE 2013). PUBLICAÇÃO PELA CCMA-PGE DE DADOS PESSOAIS DOS ACORDANTES. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de requerimento administrativo, formulado por servidores acordantes (000019396038), à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), órgão desta Procuradoria-Geral¹, a fim de que os seus dados pessoais (especialmente o número de CPF e endereço residencial) sejam suprimidos da versão do Termo de Acordo n° 01/2021-CCMA/PGE (000019699937), constante do sítio eletrônico desta Casa.

2. Os requerentes ocupam o cargo de Delegado de Polícia Civil e sustentam que, em razão de suas funções, a divulgação desses dados de forma pública na rede mundial de computadores coloca em risco sua segurança e integridade física, bem como a de seus familiares.

3. Após o requerimento, e em medida cautelar, o Termo de Acordo n° 01/2021-CCMA/PGE foi removido do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011², e no art. 45 da Lei estadual n° 13.800, de 18 de janeiro de 2001³.

4. A Câmara Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, via **Despacho n° 838/2021-PGE-CCMA** (000020004263), manifestou-se de forma favorável ao

pedido de supressão/rasura dos referidos dados, submetendo o feito, no entanto, à apreciação superior deste Gabinete.

5. É o relatório. Segue fundamentação.

6. O princípio da publicidade, consagrado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁴, exige por parte da Administração Pública a ampla divulgação dos seus atos, salvo as hipóteses de sigilo previstas em lei.

7. Trata-se de fundamento basilar do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, especialmente com o princípio republicano. A publicidade representa uma garantia da cidadania, pois permite o controle social dos atos do Poder Público pelos cidadãos.

8. A publicidade dos atos da Administração Pública só é excepcionada em duas hipóteses: **defesa da intimidade** e **interesse social** (art. 5º, LX, da Constituição Federal⁵).

9. Em obediência ao princípio da publicidade, o art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 (que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA), determina que **“todos os termos de conciliação, mediação, ajustamento de conduta e as sentenças arbitrais serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado”**.

10. Nesse contexto, os instrumentos de acordo celebrados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem deverão conter, dentre outras informações, (i) a qualificação das partes, (ii) a fundamentação fática e jurídica, bem como (iii) a justificativa e a motivação do acordo (art. 9º da Portaria nº 440, de 29 de outubro de 2019⁶).

11. A publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado tem por objetivo a publicização dos ajustes celebrados pelo Estado de Goiás. Dessa forma, a Administração Pública possibilita o exercício do controle social e garante a participação do cidadão na gestão da coisa pública.

12. No entanto, e no que se refere à qualificação das partes, requisito dos instrumentos de acordo, necessárias se fazem as seguintes considerações.

13. O ordenamento jurídico brasileiro garante ao cidadão o sigilo de seus dados pessoais, como forma de proteção à sua intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal⁷).

14. É por essa razão que, quando da divulgação dos seus atos administrativos, a Administração Pública deve primar pela observância dessa garantia.

15. Com o fim de efetivar a referida proteção constitucional, foram editadas a Lei federal nº 12.527/2011 (Lei federal de Acesso à Informação), e a Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013 (Lei estadual de Acesso à Informação), bem como a Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que estabelecem princípios e regras a serem observados pela Administração Pública quando do tratamento de dados e informações pessoais, inclusive nos meios digitais.

16. Nos termos do art. 5º, I, da Lei nacional nº 13.709/2018⁸, consideram-se dados pessoais as informações relativas a uma pessoa natural, identificada ou identificável. Portanto, são considerados dados pessoais o nome, RG, número de inscrição no CPF, gênero, data e local de nascimento, estado civil, telefone, endereço residencial etc.

17. Em um contexto de proteção à intimidade e à vida privada, o tratamento das informações e dos dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

18. Conforme determinação do art. 56, I, da Lei estadual nº 18.025/2013, as informações e os dados pessoais detidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração estadual deverão ter seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à própria pessoa a que se referirem. Veja-se:

Art. 56. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, detidas pelos órgãos e pelas entidades da administração estadual abrangidos pelas disposições do art. 2º:

I – terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção.

19. Há, portanto, que se adotar cautela na publicação de termos de acordo na rede mundial de computadores, contendo todas as informações pessoais dos particulares (nome completo, estado civil, número de inscrição no CPF, endereço residencial etc), de modo a se resguardar o direito constitucional de proteção aos dados pessoais.

20. Conforme mencionado, o acesso a esses dados deve estar restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à própria pessoa a que se referirem.

21. Nesse contexto, **para os fins do disposto no art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018⁹ (exigência de publicação dos termos de acordo no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado), é suficiente a publicação apenas do nome do acordante e dos três primeiros dígitos do seu número de inscrição no CPF.** Tais dados são o bastante para que o cidadão comum exerça o seu direito de controle e obtenha informações acerca da identificação das partes, da fundamentação jurídica e do objeto do acordo.

22. A divulgação de informações referentes ao endereço residencial, estado civil, telefone, entre outros, é **impertinente e incompatível com o objetivo da publicação.** Tal divulgação, além de violar o dever de proteção aos dados pessoais, imposto à Administração Pública, pode colocar em risco a segurança e a integridade física dos indivíduos.

23. Portanto, pela fundamentação supra, **aprovo o parecer jurídico** da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA-PGE), plasmado no **Despacho nº 838/2021-PGE-CCMA, a fim de que sejam rasurados/ocultados os dados e as informações pessoais dos requerentes (especialmente**

número de inscrição no CPF e endereço residencial), constantes do Termo de Acordo nº 01/2021-CCMA/PGE, que deverá ser novamente publicizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, contendo apenas os seus nomes e os três primeiros dígitos do CPF, conforme explanado no item 21, deste despacho.

24. Por fim, determino que as providências do presente caso sejam adotadas, com a máxima urgência, em todos os acordos já celebrados pela CCMA e já publicados no sítio eletrônico desta Procuradoria-Geral, em respeito ao direito à intimidade dos acordantes e ao dever de proteção aos seus dados pessoais.

25. Orientada a matéria, retornem-se os presentes autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para as devidas providências. Antes, porém, notifique-se do teor desta orientação o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), para os fins declinados no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB¹⁰.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Lei Complementar estadual nº 144/2018.

2 Art. 25. *É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.*

3 Art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

4 Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

5 Art. 5º. [...]

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

6 Art. 9º. *O instrumento de acordo deverá conter, dentre outras condições e cláusulas:*

I – qualificação das partes;

II – fundamentação fática e jurídica;

III – justificativa e motivação do acordo;

IV – renúncia do particular ou interessado a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;

V – os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento;

VI – responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas processuais, se houver.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 7º, § 2º, o instrumento de acordo deverá identificar a natureza da prestação devida pelo Estado à luz do disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, comprovando-se nos respectivos autos, por documento idôneo, a doença grave ou deficiência dos titulares, na forma da lei.

7 Art. 5º. [...]

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

8 Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

9 Art. 33. Todos os termos de conciliação, mediação, ajustamento de conduta e as sentenças arbitrais serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado.

10 Art. 6º. § 2º. O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/05/2021, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020460297** e o código CRC **7B15E6F6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007053480



SEI 000020460297